

**PARECER JURÍDICO****PREGÃO ELETRÔNICO N° 028/2025 - PE****CONTRATO N° 20250121****ASSUNTO: SUBSTITUIÇÃO DE MARCA DE OBJETO****CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA****CONTRATADA: MIL PAPÉIS PAPELARIA E PRESENTES LTDA**

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente solicita parecer desta Procuradoria acerca da possibilidade do aceite de objeto de marca diversa do que foi anteriormente licitado pela empresa MIL PAPÉIS PAPELARIA E PRESENTES LTDA, inscrita do CNPJ n° 40.046.743/0001-17, vencedora no Pregão Eletrônico n° 028/2025 - PE, Contrato Administrativo n° 20250121, visando à aquisição de material permanente de informática e eletrodomésticos, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mineração – SEMMAM, de Itaituba – PA.

A empresa contratada, em seu pedido, solicitou a substituição do objeto originalmente licitado, item 012428 por outro equipamento de marca diversa, alegando ter as mesmas especificações técnicas exigidas no termo de referência e nota de empenho.

O Departamento de Tecnologia e Informação (DTI) da Prefeitura Municipal, analisou o novo equipamento, e verificou que o modelo indicado para substituição apresenta clara superioridade técnica em relação ao modelo contratado, um equipamento mais robusto, veloz, atual e preparado para atender demandas complexas e de longo prazo, a substituição representa uma decisão mais vantajosa, assegurando maior eficiência, durabilidade e adequação tecnológica, justificando plenamente a sua adoção.

A questão jurídica a ser analisada é se, diante da manifestação técnica favorável, a Administração Pública pode aceitar o produto substituto sem incorrer em desvio de finalidade ou violação aos princípios da licitação.

É o breve relato. Passo a opinar e fundamentar.

## 2. PARECER JURÍDICO

Ressalte-se, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

A Lei n° 14.133/2021, que rege as licitações e os contratos administrativos, orienta-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, entre outros, conforme o art. 5º.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 92, inciso I, da Lei 14.133/21) é a regra geral que impõe às partes a obrigação de cumprir fielmente as condições do edital. No entanto, a rigidez desse princípio deve ser ponderada com o princípio da eficiência, que busca a otimização dos recursos e a melhor forma de atingir o interesse público.

O objeto do contrato é a prestação de serviço ou o fornecimento de bens que atendam às necessidades da Administração, e não a marca em si, salvo quando a especificação da marca for



justificada por razões de padronização, compatibilidade ou garantia de desempenho, conforme prevê o art. 41, I, da Lei 14.133/21.

A alteração prevista no art. 124, II, "b", da Lei 14.133, de 2024 (alteração qualitativa), permite a alteração contratual, garantindo que as partes possam acordar modificações para preservar o interesse público, conforme a necessidade de substituição de produto.

Marçal Justen Filho sustenta que a Administração terá o dever de promover alterações negociais a fim de garantir a obtenção de resultados satisfatórios, evitando o recebimento de prestação obsoleta e até mesmo a repetição do procedimento licitatório ou contratação direta por emergência.

No caso em questão, o Departamento de Tecnologia e Informação (DTI), área técnica competente, atestou que o produto a ser entregue, apresenta clara superioridade técnica. O parecer técnico é fundamental e serve de alicerce para a decisão da Administração, pois demonstra que o objeto recebido atende ao interesse público, cumprindo a finalidade da contratação.

A decisão de aceitar o produto substituto, amparada por parecer técnico que comprove a equivalência de qualidade e desempenho, não configura violação ao princípio da isonomia ou à vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a essência do objeto licitado foi preservada. A substituição, neste caso, pode ser vista como uma forma de flexibilização administrativa em benefício da eficiência e da continuidade do serviço público, evitando entraves burocráticos desnecessários.

### 3. CONCLUSÃO

Assim, manifesto-me favorável à substituição do bem, não vislumbro óbice em aceitar o objeto de marca diferente, frente ao princípio da economicidade e da eficiência, em razão do interesse público, visto que a substituição da marca preserva as condições do contrato original, além de garantir maior eficiência e continuidade na prestação do serviço público essencial.

O Acórdão 3.332/2024, da Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) do Tribunal de Contas da União prescreve orientações sobre este tema:

CONTRATO	ADMINISTRATIVO.	ADITIVO.
REQUISITO.	EQUIPAMENTOS.	MARCA.
ALTERAÇÃO.	JUSTIFICATIVA.	

A troca da marca do equipamento ofertado na proposta do licitante vencedor e indicada no contrato exige a devida justificativa acerca da impossibilidade de se cumprir o originalmente proposto e a formalização por meio de termo aditivo, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade, da impessoalidade e da igualdade. (ACÓRDÃO 3332/2024 – SEGUNDA CÂMARA – Relator: AUGUSTO NARDES – Processo: 001.030/2023-0 launch – Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) – Data da sessão: 04/06/2024 – Número da ata: 19/2024 – Segunda Câmara).

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos: Lei 14.133/2021. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 1367/1368.

Segundo a Nova Lei de Licitações e as recomendações do TCU, neste caso concreto, a formalização do termo aditivo é condição para continuidade do contrato (art.132, da Lei 14.133/2021)<sup>2</sup>. Assim, se haverá alteração no produto a ser entregue, é indispensável a formalização do termo aditivo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

Itaituba - PA, 23 de outubro de 2025.

ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA  
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL  
OAB/PA Nº 9.964

<sup>2</sup> Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.